

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.371, DE 2007

Dispõe sobre a instalação de dispositivo de identificação e rastreamento em armas de uso exclusivo das Forças Armadas.

Autor: Deputado RATINHO JUNIOR

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.371, de 2007, do Deputado Ratinho Junior, propõe que seja instalado, em local de difícil acesso, em todas as armas de uso exclusivo das Forças Armadas, um dispositivo de identificação e rastreamento.

Em sua justificção, o Autor informa que é grande o número de armas roubadas de quartéis e que essas armas são empregadas nos mais diversos crimes, sendo que sua recuperação se dá por meio de operações de alto custo econômico. Assim, em razão dos avanços tecnológicos seria possível instalar nas armas de uso das Forças Armadas um dispositivo de rastreamento que permitisse recuperá-las sem a necessidade de operações arriscadas e a um custo econômico menor.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

Cabe a esta Comissão Permanente avaliar o mérito da proposição, nos limites da sua competência temática.

II - VOTO DO RELATOR

Embora a meritória intenção do Autor, por questões técnicas e econômicas, esse projeto de lei não pode ser aprovado.

Inicialmente, se é possível implantar um dispositivo de rastreamento em uma arma, é possível retirá-lo, não havendo, nas armas portáteis e de porte, um ponto de difícil acesso – até porque, no momento em que ele pode ser acessado para a instalação do dispositivo, o ponto escolhido é, comprovadamente, de acesso possível.

Em conseqüência, gastar-se-iam recursos consideráveis para implantar um dispositivo de rastreamento em uma arma para que um armeiro, rudimentar, em menos de cinco minutos, o desinstalasse. Com isso, aumentaria o prejuízo do erário, uma vez que seriam roubados a arma e um dispositivo emissor de sinal que permite sua localização por meio de satélite.

E, apenas para argumentar, se não fosse possível retirá-lo da arma bastaria danificá-lo para que ele perdesse sua utilidade.

O segundo ponto relevante é que o custo econômico das armas roubadas em relação à quantidade de armas existentes implica que a instalação de dispositivos de rastreamento em todas as armas portáteis e de porte das Forças Armadas – mesmo que se instalasse esse dispositivo apenas em áreas críticas, como grandes metrópoles – seria muito mais dispendiosa que eventual operação para recuperá-las ou mesmo a perda definitiva dessas armas. Em conseqüência, além da falta de efetividade técnica, também seria economicamente menos vantajosa essa medida.

Por fim, deve-se destacar que a implantação de dispositivo de rastreamento não fará com que as armas seja recuperadas sem que se promova uma operação militar. Identificado o local onde elas estariam armazenadas ou em uso, a entrega das armas pelos criminosos não se daria voluntariamente, seria preciso sua captura por meio de tropa das Forças Armadas ou da polícia. Ou seja, operação militar ou policial com gastos para o erário.

Tem-se, portanto, que, embora a intenção do Autor seja nobre, a medida preconizada não tem eficácia nem eficiência, não contribuindo para a redução do risco do roubo de armas ou para facilitar a sua recuperação.

Em face do exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** deste Projeto de Lei nº 2.317, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator